



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 73/2019
Projeto de Lei Complementar nº 85/2018
Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

LIVRO I

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995), no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, observando-se as seguintes diretrizes:

- a)** direção única no âmbito municipal;
- b)** municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c)** integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização dos atendimentos individual e coletivo, adequados às diversas realidades epidemiológicas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso das populações urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não governamentais;

III - articulação intra/interinstitucional através do trabalho integrado e articulado dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de Vigilância em Saúde garantir esse direito ao cidadão, no entanto, deverá sempre comunicar à comunidade a existência de perigo à saúde pública.

Art. 2º. As normas e critérios de qualidade para normatização, fiscalização e avaliação das ações definidas neste código seguirão as estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 3º. Para os efeitos deste código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador que visam promover e proteger a saúde pública, prevenir e controlar doenças e agravos e identificar, prevenir, eliminar, controlar ou



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

minimizar riscos associados à exposição a agentes e substâncias nocivas à saúde. Essas ações compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, representada por organizações, entidades e movimentos.

§ 1º. As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento dos riscos à saúde da população decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e o conjunto de medidas capazes de prevenir, controlar, eliminar ou minimizar os riscos à saúde.

§ 2º. As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º. As ações de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem, com relação ao binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de atividades de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, inclusive as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente. Essas ações serão exercidas em articulação e integração com outros setores, entre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º. As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador abrangem, com relação ao binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades destinadas, por meio das ações de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º. Os princípios expressos neste código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, com relação às atividades de interesse da saúde e do meio ambiente, inclusive as do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, educação, moradia, transporte, lazer e trabalho;

II - assegurar e promover ações visando controlar doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde;

III - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

IV - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

V - assegurar condições sanitárias adequadas para a produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, inclusive os procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 5º. Entende-se por Princípio da Precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, mas que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à saúde individual ou coletiva.

§ 1º. A ausência de certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da saúde individual ou coletiva.

§ 2º. Os órgãos municipais de Vigilância em Saúde, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à saúde individual ou coletiva, adotarão medidas preventivas norteadas pelo Princípio da Precaução.

Art. 6º. Entende-se por Bioética o estudo sistemático das dimensões morais, inclusive decisões, condutas e políticas das ciências da vida e cuidados da saúde, com o emprego de uma



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

variedade de metodologias em ambiente multidisciplinar, que surgiu em razão da necessidade de discutir os efeitos morais resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, como também os aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

Parágrafo único. A Direção Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) zelarà para que, nos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica com seres humanos e animais.

Art. 7º. A Vigilância em Saúde do município incorporará às suas ações o conceito de Biossegurança.

§ 1º. Entende-se por Biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes à pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do ser humano e dos animais, à preservação do meio ambiente e à qualidade dos resultados.

§ 2º. Para os efeitos deste código, no que for pertinente, serão aplicadas as legislações estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como à pesquisa com esses organismos.

§ 3º. A Vigilância em Saúde zelarà pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de OGMs, visando proteger a saúde individual ou coletiva.

Art. 8º. A Vigilância em Saúde lançará mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorar e intervir sobre os fatores do processo saúde-doença incidentes sobre os indivíduos ou sobre a coletividade decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou, ainda, da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As ações serão realizadas em conjunto com outros setores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (PMRP) e a sociedade civil.

Art. 9º. Constitui atributo das equipes multiprofissionais de Vigilância em Saúde o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços, que visam promover e proteger a saúde, controlar as doenças e agravos, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 10. Com vista ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações de Vigilância em Saúde, deverá ser mantido um processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 11. Caberá à Direção Municipal do SUS, em articulação com a Vigilância Sanitária em Saúde, a elaboração de normas supralegais, observadas as normas gerais de competência da União, Estados e Municípios, no que diz respeito às questões das Vigilâncias Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e em Saúde do Trabalhador, conforme o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As orientações referidas no **caput** deverão ser baseadas em evidências técnico-científicas e nos riscos potenciais à saúde.

Art. 12. Caberá à Direção Municipal do SUS formular políticas de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 13. As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde com o objetivo de proteger a saúde individual ou coletiva deverão ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação, garantindo-se o direito à privacidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 14. A Direção Municipal do SUS deverá manter serviço de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas e preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 15. A Direção Municipal do SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de Vigilância em Saúde, de informação e de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 16. Os órgãos públicos e as entidades públicas e privadas, participantes ou não do SUS, deverão fornecer informações à Direção Municipal desse sistema e à Vigilância em Saúde, na forma solicitada, para fins de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos e de elaboração de estatísticas de saúde, bem como de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade.

Art. 17. Os estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter à Vigilância em Saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para esse órgão.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deverá respeitar os parâmetros trazidos pela Lei nº 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e suas eventuais atualizações.

Art. 18. A Direção Municipal do SUS, em articulação com a Vigilância em Saúde, deverá manter fluxo adequado de informações com os órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III SAÚDE E MEIO AMBIENTE



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O campo de atuação da Vigilância em Saúde Ambiental compreende a participação na formulação de políticas públicas e as ações relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que determinam, condicionam e influenciam essa formulação, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do ser humano, do ponto de vista da sustentabilidade, visando promover e proteger a saúde pública. Essas ações serão exercidas em articulação com a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação, a Coordenadoria de Limpeza Urbana, a Secretaria de Infraestrutura, a Coordenadoria de Bem-Estar Animal e órgãos ambientais, entre outros, respeitadas as especificidades de atuação de cada órgão, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Tais ações deverão levar em consideração aspectos econômicos, políticos, culturais, científicos e tecnológicos, visando alcançar o desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 20. São fatores ambientais de risco à saúde humana aqueles decorrentes de situações ou atividades no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, além de outros fatores que ocasionem ou possam ocasionar risco ou danos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste código, em normas técnicas e nas demais legislações vigentes.



Art. 21. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, junto com outros setores da Administração Pública, poderá intervir em casos de exposição da população a riscos advindos do meio ambiente, visando promover e proteger a saúde pública.

§ 1º. A Vigilância em Saúde deverá monitorar os casos de exposição da população a riscos à saúde advindos do meio ambiente.

§ 2º. A Vigilância em Saúde deverá manter sistema de informação atualizado com dados acerca da qualidade da água para consumo humano, das áreas contaminadas e de outros dados de interesse da saúde, além das informações dos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. A Direção Municipal do SUS deverá participar, em conjunto com os demais órgãos relacionados ao meio ambiente, do planejamento urbano, saneamento básico, avaliações de impacto à saúde humana decorrente de projetos de organização territorial, assentamentos humanos e de infraestrutura que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

§ 1º. Caberá aos órgãos responsáveis pelo saneamento básico e pela infraestrutura da Administração Municipal a execução de ações que impeçam a proliferação de vetores e animais sinantrópicos em poços artesianos públicos, reservatórios de detenção (piscinões), caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais.

§ 2º. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, sendo vedado o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgoto sanitário e o escoamento do esgoto sanitário pelas galerias de águas pluviais.



Art. 23. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida observando-se:

I - a proteção contra as doenças transmissíveis ou não, inclusive aquelas transmitidas ao ser humano por vetores e outros animais;

II - a prevenção de acidentes, intoxicações e outros agravos à saúde;

III - a proteção do ambiente natural do entorno;

IV - o uso adequado das edificações e instalações em razão de sua finalidade;

V - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 24. Toda e qualquer instalação utilizada para a criação, manutenção ou reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo e transtorno à população.

§ 1º. As instalações deverão obedecer às condições sanitárias estabelecidas nas regulamentações específicas vigentes, de acordo com as espécies abrigadas no local.

§ 2º. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos onde existir criação de animais serão responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

Seção I

Responsabilidade Dos Proprietários De Imóveis

Art. 25. Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções serão obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Ficará vedado o acúmulo de resíduos, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, mato ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criadouro ou abrigo para vetores e animais sinantrópicos.

§ 2º. A Vigilância em Saúde, ao constatar pessoa acumulando objetos e materiais inservíveis com potencial risco à saúde individual ou coletiva, deverá encaminhar o acumulador a um serviço de saúde e acionar a Assistência Social, que deverá atuar com o apoio das demais instâncias da Administração Municipal, no âmbito de suas competências, a fim de garantir a atenção integral à saúde do acumulador, objetivando seu bem-estar físico, mental e social e a adoção de medidas de prevenção de doenças e de proteção da saúde individual ou coletiva.

§ 3º. Os proprietários de depósitos de recicláveis, sucatas, borracharias, recauchutagem e similares serão obrigados a manter os objetos em áreas cobertas, protegidos das chuvas, evitando o acúmulo de água, e em condições sanitárias adequadas, a fim de prevenir a proliferação de vetores e animais sinantrópicos.

§ 4º. Os responsáveis pelos imóveis onde existir criação de animais, observada a legislação pertinente, deverão zelar pela manutenção e conservação do local em condições sanitárias adequadas e que dificultem a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 26. Caberá à Administração Municipal manter as áreas públicas sob sua responsabilidade, com edificação ou não, em condições sanitárias que dificultem a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 27. Os administradores de imóveis, quando o órgão de vigilância competente solicitar, deverão permitir o acesso aos imóveis e acompanhar a inspeção para verificar as condições sanitárias, a fim de prevenir a proliferação de vetores e animais sinantrópicos.



Parágrafo único. Quando houver situação de risco sanitário, os administradores de imóveis deverão fornecer as informações do proprietário à Vigilância em Saúde.

Seção II

Abastecimento De Água Para Consumo Humano

Art. 28. Todo e qualquer sistema de captação, tratamento e abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º. A Vigilância em Saúde manterá programação permanente de vigilância da qualidade da água fornecida pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento.

§ 2º. A Vigilância em Saúde fiscalizará, de forma permanente, os procedimentos de controle da qualidade da água obrigatórios para a operação de sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento.

§ 3º. A Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência, colaborará para preservar os mananciais.

Art. 29. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 30. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água fornecida deverá obedecer às normas e padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;



II - todos os equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento, como também nas soluções alternativas, individuais ou coletivas, deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas na legislação vigente, a fim de não alterarem o padrão de potabilidade da água;

III - toda a água distribuída por sistemas de abastecimento ou soluções alternativas coletivas deverá ser submetida previamente a tratamento, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista físico, químico e microbiológico, sendo mantida, de acordo com norma técnica, concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição e em pontos de consumo;

IV - a pressão da água deverá ser positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoração da água distribuída pelos sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

Seção III

Esgotamento Sanitário

Art. 31. Será obrigatória a existência de instalações sanitárias de coleta de esgotos nas edificações e de sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º. As instalações de tratamento próprio de esgotos em locais onde não existir rede pública coletora deverão seguir normas técnicas.

§ 2º. Será vedado o lançamento de efluentes fora dos padrões sanitários na rede de esgotos.

Art. 32. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 33. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 34. Será vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 35. Será vedado o uso de fossa negra no município, tanto na área urbana como na zona rural.

Art. 36. Os dejetos de limpeza de fossas sépticas, dragagem de córregos, sanitários químicos e sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição final adequada e previamente aprovada pelo órgão competente da PMRP, sendo vedado seu lançamento em galerias de águas pluviais ou em corpos de água.

Art. 37. Em atividades agropecuárias, a utilização de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de tratamento de esgotos só será permitida em conformidade com a legislação vigente.

Seção IV

Resíduos Sólidos

Art. 38. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Os geradores e gestores dos resíduos sólidos deverão basear suas ações na legislação que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e nas demais legislações pertinentes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 39. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, reutilização, tratamento e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 40. Ficará proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos de interesse da saúde, e o tratamento e a disposição final deverão seguir as normas técnicas vigentes.

Art. 41. As instalações para o manuseio de resíduos destinados à reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 42. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos deverão obedecer às normas técnicas específicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária quanto aos aspectos que representem risco à saúde pública.

Art. 43. Toda edificação, exceto as habitações unifamiliares, deverá ser dotada de abrigo destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, localizado no interior do lote e em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade apropriada de armazenamento do volume gerado entre os intervalos das coletas.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 44. Os atos danosos cometidos por animal serão de inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Art. 45 - O proprietário de animal doméstico ficará obrigado a:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela SMS;
- II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, visando preservar a saúde coletiva e prevenir zoonoses;
- III - mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais;
- IV - adotar todas as providências para a remoção de dejetos do animal, sendo vedados sua permanência, lançamento ou depósito em locais ou vias públicas;
- V - acatar as determinações das autoridades sanitárias que visem preservar e manter a saúde coletiva e prevenir zoonoses e sua disseminação.

Art. 46. No caso de o animal ser portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, será vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio, mesmo em caso de óbito, até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Quando ocorrer o óbito do animal, o órgão responsável da SMS deverá ser comunicado imediatamente para que determine as medidas cabíveis.

TÍTULO IV SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais entre o capital e o trabalho quanto no processo de produção.

§ 1º. Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estarão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º. As ações na área da saúde do trabalhador previstas neste código compreenderão os ambientes urbano e rural.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. Para os efeitos do disposto no **caput**, as autoridades sanitárias deverão executar inspeções em ambientes de trabalho, visando cumprir a legislação vigente, inclusive a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 48. Serão obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação dos trabalhadores nas ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, sempre que a autoridade sanitária requisitar;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estarão expostos os trabalhadores;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições e organização do trabalho e do ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de riscos à saúde do trabalhador, de qualquer natureza, como os físicos, químicos, biológicos, operacionais e provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação para corrigi-los.

Art. 49. As autoridades sanitárias, no desempenho de ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - informação aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - participação das CIPAs, comissões de saúde e sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;



III - participação das CIPAs, comissões de saúde e sindicatos de trabalhadores nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - interrupção das atividades do trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - direito dos sindicatos para requererem ao órgão competente de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com acionamento imediato do poder público competente;

VI - reconhecimento técnico do trabalhador como fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - cumprimento de normas técnicas pelo empregador para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências e outros grupos identificados pela autoridade sanitária.

Art. 50. A autoridade sanitária competente deverá identificar riscos e irregularidades e exigir do empregador a adoção das medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - controle direto na fonte;

III - controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência, nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção ou dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO



Seção I

Riscos No Processo De Produção

Art. 51. Todos os aspectos do processo de produção e do trabalho deverão assegurar a preservação da saúde dos trabalhadores e obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos, nos casos em que estes confirmam maior proteção aos trabalhadores.

§ 1º. O transporte, movimentação, manuseio e armazenamento de material, transporte de pessoas, veículos e equipamentos usados nessas operações deverão obedecer ao disposto neste artigo.

§ 2º. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão, de igual modo, obedecer ao disposto neste artigo.

§ 3º. As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, obedecendo ao disposto neste artigo.

Art. 52. A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial presentes no processo de produção.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 53. Estarão sujeitos ao controle sanitário os produtos e substâncias de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Art. 54. Entende-se por produto e substância de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde:

I - medicamentos, drogas, imunobiológicos, insumos farmacêuticos, gases medicinais e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários e agrotóxicos;

IV - alimentos, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - bebidas, águas envasadas, gelo e água para consumo humano, água para utilização em serviços de hemodiálise e em outros serviços de interesse da saúde;

VI - produtos perigosos segundo a classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 55. Competirá à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização, locação, uso, descarte, disposição final e outras atividades referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único. A fiscalização dos produtos e substâncias de interesse da saúde se estenderá à propaganda e publicidade.



Art. 56. Todas as pessoas físicas e jurídicas que exercerem atividades relacionadas a produtos e substâncias de interesse da saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos em normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, como também pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade sanitária solicitar, deverão apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º. Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas das atividades executadas.

Art. 57. A rotulagem de produtos de interesse da saúde será de responsabilidade do detentor da regularização do produto no órgão competente. Responderão solidariamente os demais agentes envolvidos desde a produção ou importação até a comercialização do produto.

CAPÍTULO II EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 58. Para os efeitos deste código, todos os estabelecimentos com atividades relacionadas com produtos e substâncias de interesse da saúde serão obrigados a notificar aos órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde decorrentes do uso ou emprego de:

- I - medicamentos, drogas, imunobiológicos e gases medicinais;
- II - hemoderivados e hemocomponentes;
- III - produtos para a saúde;
- IV - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- V - saneantes domissanitários;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - agrotóxicos;

VII - alimentos;

VIII - outros produtos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 59. A obrigatoriedade prevista no art. 58 será aplicada aos estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, além dos demais profissionais de saúde.

Art. 60. A Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas no art. 58 e tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação de eventos adversos à saúde às autoridades sanitárias.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Para os efeitos deste código e das normas técnicas pertinentes, serão consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estiverem relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, além de pessoas físicas.

Parágrafo único. Serão considerados de interesse da saúde os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde, atividades relacionadas com produtos de interesse da saúde, as demais atividades relacionadas com a saúde e atividades de interesse indireto da saúde.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 62. Os estabelecimentos de interesse da saúde serão responsáveis pela adequada manutenção das condições sanitárias e pelo cumprimento das boas práticas de funcionamento, bem como dos regulamentos técnicos e legislações sanitárias.

Parágrafo único. As boas práticas de funcionamento são o conjunto das ações sistemáticas e necessárias para garantir que os serviços prestados estejam dentro dos padrões de qualidade e segurança para os fins a que se propõem, conforme normas técnicas vigentes.

Art. 63. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão elaborar e, sempre que a autoridade sanitária solicitar, apresentar os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das boas práticas de funcionamento pertinentes a suas atividades, como também promover a capacitação permanente de seus funcionários para adoção das boas práticas.

Parágrafo único. Os documentos e instrumentos referentes às boas práticas de funcionamento e os procedimentos operacionais padronizados relativos às atividades desenvolvidas no estabelecimento deverão ser mantidos atualizados e à disposição dos funcionários envolvidos nas atividades, perto do local de sua execução.

Art. 64. Todas as edificações, instalações e dependências dos estabelecimentos de interesse da saúde deverão ser mantidas limpas, organizadas, em boas condições de conservação e segurança, sem material em desuso ou alheios às atividades e livres de animais sinantrópicos ou de sinais de sua presença.

Art. 65. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão implantar as medidas necessárias para impedir a atração, o acesso, o abrigo e a proliferação de vetores e pragas urbanas e minimizar a necessidade da aplicação de saneantes desinfestantes.

Parágrafo único. A aplicação de produtos desinfestantes deverá ser realizada exclusivamente por empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas urbanas licenciadas pela Vigilância Sanitária somente quando as medidas de prevenção não forem eficazes.



CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 66. Para os efeitos deste código, serão consideradas atividades de prestação de serviços de saúde a atenção à saúde humana prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica e destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção das doenças, como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, entre outros.

Art. 67. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde definidos em norma técnica deverão implantar e manter programa permanente de controle de infecção relacionada com a assistência à saúde em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 68. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão implantar e manter programa permanente de segurança do paciente de acordo com a legislação sanitária vigente e que contemple:

I - a melhoria contínua dos processos de cuidado e do uso de tecnologias da saúde;

II - a disseminação sistemática da cultura de segurança;

III - a articulação e a integração dos processos de gestão de risco;

IV - a garantia das boas práticas de funcionamento do serviço de saúde.

Art. 69. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estabelecidas na legislação sanitária vigente.

Art. 70. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão elaborar, implantar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Saúde (PGRSS), além de adotar procedimentos em todas as etapas do gerenciamento dos resíduos.

Parágrafo único. O PGRSS deverá estar disponível aos funcionários e à autoridade sanitária.

Art. 71. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 72. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir quadro de profissionais legalmente habilitados em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde que, por suas características e finalidades, se destinarem a prestar serviços em regime de internação hospitalar, em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento deverão contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 73. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e material de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em quantidade suficiente à demanda atendida e em perfeito estado de conservação e funcionamento, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 74. Caberá aos responsáveis legal e técnico pelo estabelecimento e/ou serviço garantir o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados e/ou utilizados pelos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 75. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária vigente.

Art. 76. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados e da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta os solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Os documentos previstos no **caput** deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES RELACIONADAS COM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 77. Para os efeitos deste código, estabelecimentos com atividades relacionadas com produtos e substâncias de interesse da saúde são aqueles definidos e regulamentados em norma técnica, como estabelecimentos industriais, distribuidores, importadores, comerciais, armazenadores, transportadores, serviços de esterilização de produtos e substâncias de interesse da saúde, entre outros.

Art. 78. As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. As empresas, estabelecimentos, instituições ou entidades que exercerem atividades relacionadas com produtos e substâncias de controle especial deverão possuir local adequado e seguro para guarda desses produtos e substâncias, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo deverão manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 79. Os estabelecimentos que possuírem expositores refrigerados para conservação de alimentos indicarão, de forma facilmente visível ao consumidor, a temperatura do ar no interior dos expositores, em conformidade com as normas técnicas oficiais.

Art. 80. As farmácias e drogarias poderão realizar serviços farmacêuticos, desde que autorizadas pela autoridade sanitária competente, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Às ervanarias e postos de medicamentos fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

Art. 81. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente aos profissionais legalmente habilitados a prescrever, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com a legislação sanitária vigente.

§ 1º. Ficam vedados o armazenamento e a distribuição de amostras grátis de medicamentos nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos.

§ 2º. Ficam vedados o armazenamento e o comércio de produtos cuja venda estiver proibida nos estabelecimentos varejistas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DEMAIS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

- Art. 82.** Para os efeitos deste código, as demais atividades de interesse da saúde são aquelas definidas e regulamentadas em norma técnica em estabelecimentos como creches, funerárias, salões de beleza, serviços de tatuagem e colocação de *piercings*, podologia, Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), atividades de condicionamento físico, etapas de gerenciamento de resíduos perigosos e não perigosos, entre outros.
- Art. 83.** As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes.

CAPÍTULO V

ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

- Art. 84.** Para os efeitos deste código, estabelecimentos de interesse indireto da saúde são aqueles não relacionados no Anexo I da Portaria CVS-SP 1/2018 e suas atualizações, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública.
- Art. 85.** Os estabelecimentos de interesse indireto da saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e material de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

- Art. 86.** Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.



CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS, AGRAVOS E EVENTOS RELACIONADOS COM A SAÚDE

Art. 87. As doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, no âmbito do município, serão definidas em normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas legislações federal, estadual, municipal e neste código.

Art. 88. Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

- I** - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II** - responsáveis por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III** - responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos;
- IV** - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas com profissões afins;
- V** - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI** - responsáveis por Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e Instituto Médico Legal (IML);
- VII** - responsáveis por empresas de transporte coletivo em que se encontre o doente;
- VIII** - os organizadores e responsáveis por eventos de massa.

§ 1º. A notificação compulsória deverá ser feita diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas federais, estaduais e municipais, devendo ser realizada o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Os responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos deverão notificar a autoridade sanitária sempre que for detectado exame positivo referente às doenças de notificação compulsória, o que deverá ser feito o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.

Art. 89. Todo cidadão deverá comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória relacionados com a saúde nos termos do art. 88.

Art. 90. A notificação de casos de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória relacionados com a saúde terá caráter sigiloso, ficando a autoridade sanitária obrigada a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 91. A Direção Municipal do SUS deverá manter fluxo adequado de informações com o órgão estadual competente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 92. As informações essenciais à notificação compulsória e as instruções sobre o processo de notificação constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 93. Os serviços de saúde e os profissionais de saúde, conforme discriminado no art. 83, deverão executar, no âmbito de sua competência, as ações de Vigilância Epidemiológica e adotar as medidas de controle relacionadas com os casos de doenças, agravos e eventos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de notificação compulsória, além de remeter à autoridade sanitária os resultados da investigação epidemiológica.

Art. 94. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá executar a investigação epidemiológica.

§ 1º. A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos referentes a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando proteger e promover a saúde e controlar e prevenir as doenças e agravos de interesse epidemiológico.

§ 2º. Quando houver indicação, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

§ 3º. Quando a autoridade sanitária solicitar, o serviço de saúde deverá fornecer alíquotas de material biológico para investigação epidemiológica.

Art. 95. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar e determinar as medidas indicadas e/ou normatizadas para o controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores e reservatórios.

Art. 96. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica das doenças e agravos à saúde, eventos de notificação compulsória e medidas de controle deverão seguir normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art. 97. Em consequência das investigações epidemiológicas, a Direção Municipal do SUS deverá adotar medidas de proteção da saúde, podendo ainda providenciar a interdição



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

total ou parcial de estabelecimentos e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo que julgar necessário.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 98. A Direção Municipal do SUS, em articulação com o órgão competente em Vigilância em Saúde, será responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas preconizadas no âmbito municipal deverá ser regulamentada por norma técnica em consonância com as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 99. Toda pessoa terá por obrigação submeter os menores sob sua guarda ou responsabilidade à vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 100. Toda pessoa deverá se submeter à vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias.

Art. 101. Será dispensada da vacinação recomendada a pessoa que apresentar atestado médico e/ou contraindicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 102. A regularidade da situação vacinal será comprovada por documento de vacinação emitido pelo serviço de saúde responsável pela sua aplicação, o qual deverá estar de acordo com as legislações federal, estadual e municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 103. Os documentos de vacinação não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 104. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplicar vacinas deverá ser licenciado pela autoridade sanitária competente.

Art. 105. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, mesmo quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os documentos que comprovem sua aplicação.

Art. 106. Todo e qualquer estabelecimento com atividades de prestação de serviços de saúde que desenvolver atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, será obrigado a alimentar adequadamente o sistema de informação padronizado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) em consonância com as normas técnicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no **caput** deverão notificar a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas técnicas.

Art. 107. Todo e qualquer estabelecimento com atividades de prestação de serviços de saúde que desenvolver atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, deverá realizar suas atividades no endereço constante na Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, podendo ser permitida a realização de vacinação fora do estabelecimento, em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade sanitária competente e que as vacinas sejam transportadas, conservadas e administradas de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO IV ATESTADO DE ÓBITO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Art. 108.** O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento ou cremação e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.
- Art. 109.** Quando o óbito for decorrente de causas não naturais, causas suspeitas ou causas externas representadas por acidente ou violência, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista depois de necrópsia no IML. O corpo deverá ser encaminhado com a Guia de Encaminhamento de Cadáver (GEC) preenchida conforme determinação da SMS.
- Art. 110.** Quando o óbito for decorrente de causa natural mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deverá ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO para necrópsia, conforme disposto na legislação vigente, acompanhado da Guia de Encaminhamento de Cadáver (GEC) preenchida conforme determinação da SMS.
- Art. 111.** Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necrópsia.
- Art. 112.** Com o objetivo de qualificar os registros das causas básicas de óbito, ficará facultado à Vigilância em Saúde, quando houver declaração de óbito por causas mal definidas ou informações incompletas no preenchimento do atestado de óbito, solicitar ao profissional emissor a revisão de seu conteúdo.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE NECROTÉRIO, NECRÓPSIA, SOMATOCONSERVAÇÃO DE CADÁVERES, VELÓRIO, CEMITÉRIOS E ATIVIDADES DE EXUMAÇÃO, CREMAÇÃO E TRANSLADAÇÃO

- Art. 113.** Os serviços de necrotério, necrópsia, somatoconservação de cadáveres, velórios, cemitérios e as atividades de inumação, exumação, cremação e transladação deverão



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

possuir condições sanitárias dispostas em normas técnicas e adotar as medidas necessárias à promoção e proteção da saúde pública e de seus trabalhadores.

LIVRO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA E DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 114. Antes de iniciarem suas atividades, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse da saúde definidos em normas técnicas específicas deverão requerer Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.

§ 1º. Os responsáveis pelo estabelecimento deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações ou equipamentos ou alterações referentes à identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º. Os estabelecimentos dispensados da Licença de Funcionamento ficarão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste código e nas normas técnicas específicas.

§ 3º. A Licença de Funcionamento é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública, ficando assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 4º. A Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária terá sua validade fixada em regulamentação específica.

Art. 115. Os estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde definidos em norma técnica deverão possuir e funcionar sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 116. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência ou de interesse da saúde ou de suas subunidades pela Vigilância Sanitária, a Direção Municipal do SUS deverá suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios com tais estabelecimentos ou suas subunidades pelo tempo que durar a interdição.

Art. 117. Nos casos de interdição de estabelecimentos de assistência ou de interesse da saúde ou suas subunidades, deverá ser publicado edital de notificação de risco sanitário no Diário Oficial do município ou em veículos de grande circulação.

TÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 118. Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde investidos nas suas funções fiscalizadoras e designados como autoridades sanitárias por ato do Secretário Municipal da Saúde serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo que comprometer a saúde pública, nela incluída a saúde do trabalhador.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde, além do dirigente da Vigilância em Saúde, sempre que necessário, poderá desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 119. Sempre que a autoridade sanitária concluir pela existência de infração, deverá proceder, sob pena de responsabilidade administrativa, à lavratura de auto de infração.

Art. 120. As penalidades sanitárias previstas neste código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 121. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à aplicação da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando a autoridade sanitária exigir, quaisquer documentos a respeito do fiel cumprimento das normas de prevenção da saúde.

Parágrafo único. A residência em que se exercerem atividades de interesse da saúde por Microempreendedor Individual (MEI) ficará sujeita à inspeção sanitária com anuência prévia do empreendedor. A recusa ou não concordância da inspeção implicará o indeferimento da solicitação ou cancelamento da Licença de Funcionamento e a consequente aplicação das penalidades previstas neste código.

Art. 122. Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal devidamente autenticada e fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não estiver autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização conforme a legislação sanitária.

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, aposentadoria, como também nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º. A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente por ato do Secretário Municipal da Saúde para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância em Saúde.

TÍTULO III ANÁLISE FISCAL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 123. Caberá à autoridade sanitária realizar de forma programada, ou quando necessário, a colheita de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde definidos nesta lei, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser realizada com interdição cautelar do lote ou partida.

Art. 124. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar sua autenticidade e características originais.

§ 1º. Das amostras colhidas, uma será enviada ao laboratório oficial para análise fiscal, outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo produto, e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo as duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 2º. Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 125. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, aditivos, matérias-primas, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.



Art. 126. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova pelo detentor ou responsável pelo produto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 127. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

CAPÍTULO I

INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 128. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto, equipamento ou utensílio constitui risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 129. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento ou utensílio interditado, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º. Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante autorização por escrito da autoridade competente.

§ 2º. A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal nos termos da legislação em vigor.

Art. 130. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto, equipamento ou utensílio.

Art. 131. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde não regularizados nos órgãos sanitários competentes, como também aqueles com prazo de validade vencido,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

deverão ser interditados pela autoridade sanitária, que, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 132. Quando o produto, equipamento ou utensílio for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado definindo sua destinação.

Art. 133. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados que representarem risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde mencionados no **caput** deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 134. Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento ou utensílio de interesse da saúde condenado o ônus de seu recolhimento, transporte e inutilização, na presença de autoridade sanitária.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhar a inutilização, a autoridade sanitária estabelecerá critérios para sua comprovação.

Art. 135. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde serão objeto de norma técnica.

TÍTULO IV

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 136. Para os efeitos deste código, infração sanitária é a desobediência ou inobservância ao disposto nesta lei, nas leis federais, estaduais e demais normas e regulamentos técnicos que, de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 137. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Não será considerada infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 138. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de venda de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de fabricação ou manipulação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IX - suspensão de atividade;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - proibição de propaganda;

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - cancelamento da Licença de Funcionamento do estabelecimento;

XIV - intervenção.

Art. 139. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consistirá em veiculação de mensagens educativas aprovadas pela autoridade sanitária e dirigidas à comunidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 140. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde sempre que o risco à saúde da população o justificar e a prestação de serviços não puder ser interrompida por razão de interesse público.

§ 1º. Os recursos públicos aplicados em serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º. A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no **caput** deste artigo, sem exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Serão de competência do Secretário Municipal da Saúde a intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados, ficando vedada a nomeação de dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 141. As penalidades de interdição e suspensão de atividade como medida cautelar deverão ser aplicadas de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar.

§ 1º. Os prazos para a eventual remoção de pessoas deverão ser previstos pela autoridade sanitária.

§ 2º. Os recursos para a permanência de pessoas em outras instituições, durante a interdição, serão fornecidos pelo estabelecimento interditado.

Art. 142. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que for verificada circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 143. A pena de multa será aplicada de acordo com a classificação da infração e as faixas especificadas a seguir:

I - infrações leves: de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) UFESP;

II - infrações graves: de 121 (cento e vinte e uma) a 2.000 (duas mil) UFESP;

III - infrações gravíssimas: de 2.001 (duas mil e uma) a 10.000 (dez mil) UFESP.

Art. 144. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, nos casos de aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração as faixas de multas de acordo com a classificação da infração e a capacidade econômica do autuado.

Art. 145. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do autuado não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o autuado imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - o autuado ser primário.

Art. 146. São circunstâncias agravantes ter o autuado:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições deste código, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não será considerada a sanção anterior se houver decorrido, entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior, período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 147. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 148. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 149. A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração com indícios de violação ética.

Art. 150. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas e regulamentos técnicos vigentes:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência à saúde e os de interesse da saúde definidos em norma técnica específica sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - manter imóveis ou construções de sua propriedade ou sob sua responsabilidade em condições sanitárias inadequadas e/ou favorecendo a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou multa;

V - manter ou fazer funcionar depósitos de recicláveis, sucatas, borracharias, recauchutagem e similares sem estrutura adequada, em condições insalubres e/ou insatisfatórias de higiene, organização e conservação, ou que favoreçam a proliferação de vetores e animais sinantrópicos:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento do registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

VII - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e/ou reprodução de animais contrariando a legislação em vigor:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VIII - manter animais em imóvel de sua propriedade ou sob sua responsabilidade em condições de conservação ou sanitária inadequadas ou que favoreçam a presença ou proliferação de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a saúde pública:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou multa;

IX - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

X - manter condição de trabalho com risco à saúde do trabalhador:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

XI - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XII - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XIII - omitir dados ou informações necessárias à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância em Saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XIV - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos com risco à saúde do trabalhador:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XVI - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização e/ou multa;

XVII - importar, exportar, expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde sem prazo de validade e/ou data de fabricação ou prazo de validade vencido, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao vencimento do prazo de validade:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - rotular produtos de interesse da saúde contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - fazer propaganda de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: imposição de mensagem retificadora, proibição/suspensão de propaganda e publicidade, suspensão de venda, interdição, apreensão, advertência, cancelamento da licença e/ou multa;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XX - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, em desobediência a normas técnicas, em precárias condições de funcionamento ou contrariando a legislação em vigor em relação ao porte ou finalidade de estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde ou de interesse da saúde:

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XXI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos sem autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação, suspensão de venda, cancelamento da licença e/ou multa;

XXII - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção e de segurança do paciente nos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde, nos quais seja obrigatório:

Penalidade: advertência, interdição, intervenção, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIII - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem autorização dos órgãos competentes:

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIV - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações de saúde para fins de planejamento, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde:

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXV - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos:

Penalidade: advertência, interdição, intervenção, cancelamento da licença e/ou multa;



XXVI - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção e proteção da saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção no estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XXVII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias que visem aplicar a legislação referente à promoção e proteção da saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção no estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XXVIII - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XXIX - impedir, dificultar ou deixar de executar medidas sanitárias relativas à prevenção e controle de doenças transmissíveis e sua disseminação, inclusive zoonoses, e à preservação e manutenção da saúde:

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXX - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa na legislação em vigor:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXII - desenvolver atividades relacionadas ao ciclo produtivo de sangue humano e seus componentes e procedimentos transfusionais contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, interdição, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, interdição, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXV - manter estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde em condições insalubres e/ou insatisfatórias de higiene, organização e conservação:

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXVI - Negligenciar a imunização permanente contra doenças definidas pela SMS, no caso de proprietário de animal doméstico:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXVII - Permitir a fuga de animais de abrigos e locais favorecendo riscos do próprio animal ou agressão a pessoas ou outros animais:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;



XXXVIII - Na posse de animais domésticos não adotar todas as providências para a remoção de dejetos, com permanência, lançamento ou depósito em locais ou vias públicas:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXIX - Na posse de animais domésticos não acatar as determinações das autoridades sanitárias que visem preservar e manter a saúde coletiva e prevenir zoonoses e sua disseminação:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 151. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste código ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará o respectivo auto de infração.

§ 1º. O auto de infração será lavrado no local da infração ou na sede da repartição pela autoridade sanitária que a constatar.

§ 2º. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste código.

Art. 152. O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, identificação, ramo de atividade e endereço;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que ficará sujeito o autuado;
- V - o prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - o nome, cargo e assinatura legíveis da autoridade autuante;
- VII - o nome, identificação e assinatura do autuado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 153. Constituirão faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

CAPÍTULO II DEFESA

Art. 154. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Art. 155. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvido preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade no caso de indeferimento.



CAPÍTULO III

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 156. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente depois do prazo estipulado no inciso V do art. 152 ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º. Nos casos em que a infração exigir pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, interdição e inutilização deverão ser aplicadas de imediato sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º. O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original e, quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 157. O auto de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - nome e endereço da pessoa física ou jurídica;

II - número e data do auto de infração;

III - ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - disposição legal infringida;

V - penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contados da data da ciência;

VII - assinatura da autoridade autuante;

VIII - assinatura do autuado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado da imposição de penalidade por via postal com aviso de recebimento ou edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

CAPÍTULO IV PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 158. As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator desista do recurso e solicite o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência de sua aplicação.

Art. 159. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do art. 157, sem interposição ou desistência do recurso, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança judicial.

Art. 160. Havendo interposição de recurso, depois de decisão denegatória definitiva, será lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V RECURSOS

Art. 161. Da imposição de penalidade de multa, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Art. 162. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da autoridade autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste;

II - Secretário Municipal da Saúde, em última instância e somente quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do art. 138;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - Prefeito Municipal, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIV do art. 138.

Art. 163. Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, que poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 164. Os recursos terão efeito suspensivo somente nos casos de imposição de multa.

Art. 165. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ou por procurador, à vista do processo;

II - por notificação, que poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento, ou pela imprensa oficial, considerando-se efetivada após 5 (cinco) dias, contados da data da publicação.

LIVRO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescreverão em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º. Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 167. Os prazos mencionados neste código correrão ininterruptamente da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Se o vencimento cair em dia sem expediente ou se este for encerrado antes do horário normal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não serão suspensos.

Art. 168. Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado a rogo, em presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, a autoridade atuante deverá fazer a devida ressalva.

Art. 169. Depois de decisão definitiva na esfera administrativa, serão publicadas todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 170. O disposto neste código deverá, em sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 171. Na ausência de norma legal específica prevista neste código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 3º deste código.

Art. 172. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária em razão de suas atribuições legais sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 173. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei Municipal nº 3.568, de 20 de dezembro de 1978, o Decreto Municipal nº 21, de 5 de fevereiro de 1998, e as demais disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente